



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 328, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 210, DE 2025, que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 6.867, de 29 de junho de 2018, que institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos do Município de Cascavel.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: VEREADOR SERGINHO RIBEIRO/PSD.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:
12/12/25 às 13:39
30/12
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 210, de 2025, altera dispositivos da Lei Municipal n.º 6.867, de 29 de junho de 2018, que institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos do Município de Cascavel.

Com a proposição legislativa, objetiva-se valorizar o servidor público municipal, não se olvidando da devida e necessária responsabilidade fiscal do ente público.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão altera dispositivos da Lei Municipal n.º 6.867, de 29 de junho de 2018, que institui o auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos do Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, ensina que é da competência do Município, em comum com o Estado e União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conservar o patrimônio público”.

Já o art. 58, inciso XXVIII, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, adverte que compete privativamente ao Prefeito: “conceder auxílios, prêmios e subvenções, dentro dos critérios e limites que a lei estabelecer”.

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III, da CF), com o direito à alimentação (direito fundamental de matiz social, conforme art. 6º da CF), e com os princípios basilares que regem à administração pública (art. 37, *caput*, da CF).

Por fim, imprescindível consignar que o projeto de lei sob análise cumpre os requisitos constitucionais e legais, relativos à existência de dotação orçamentária prévia e suficiente, estimativa do impacto orçamentário-financeiro, *vide* art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e arts. 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, respectivamente, conforme documentação anexa.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 210, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

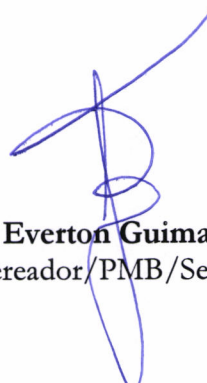
ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO:

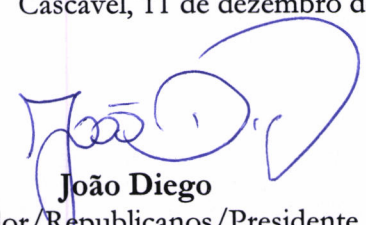
A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 210, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 11 de dezembro de 2025.



Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário



João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente